



PROJETO DE LEI PL./0044.2/2020

Institui a Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina, objetivando combater a cultura da violência contra a mulher.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos na Lei nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º Os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher serão encaminhados ao Programa de Formação de Grupos Reflexivos.

Parágrafo único. Os Grupos Reflexivos serão conduzidos por facilitadores previamente capacitados para o desenvolvimento dessa modalidade de intervenção, com ênfase nas questões de gênero e das relações de violência dela decorrentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a execução das medidas de que trata esta Lei.

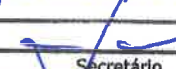
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputada Anna Carolina

Ao Expediente da Mesa

Em: 1/1
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	<u>0140</u>
Sessão de	<u>12/03/2020</u>
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(2) Direitos Humanos	
(13) Segurança Pública	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei prevê a instituição da Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista o disposto na Lei nacional nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que em seu art. 35, V, prevê que o Poder Público, no limite de suas respectivas competências, poderá criar “centros de educação e de reabilitação para os agressores”.

Nos termos do parágrafo único do art. 152 da Lei nacional nº 7.210/84, Lei de Execuções Penais, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

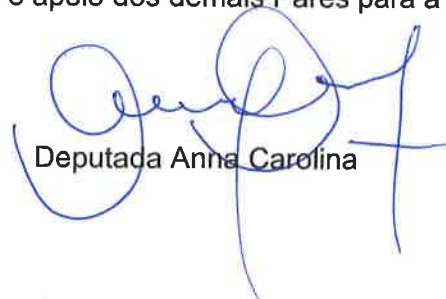
Ainda, o art. 22, *caput*, da Lei Maria da Penha, apresenta um rol exemplificativo das medidas protetivas, que contemplam a possibilidade de o juiz determinar que o autor do fato participe de grupo reflexivo de gênero, como medida genérica de reeducação, proporcionando, via de consequência, segurança à vítima e prevenção de novas violências.

A reeducação, prevista na Lei Maria da Penha, contribui para a conscientização dos homens agressores inclusive das que já respondem criminalmente por casos de violência.

Conforme levantamentos realizados, já existem experiências bem sucedidas dos chamados grupos reflexivos de homens em várias partes do país. A frequência ao grupo reflexivo deve ser considerada como uma das condições de cumprimento da medida protetiva ou para a liberdade do autor de violência doméstica e familiar, quando concedida.

Nesse sentido, necessária a instituição de uma política pública como medida educativa de potencial eficácia na diminuição dos crimes de violência contra a mulher ou familiar.

Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos demais Pares para a sua aprovação.



Deputada Anna Carolina